



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5302, DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para assegurar a proteção aos créditos trabalhistas na falência ou recuperação judicial.



SF/20384.74272-81

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 10. Na hipótese de recuperação judicial, a suspensão das execuções trabalhistas contra responsável, subsidiário ou solidário não ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

.....”(NR)

“Art.159.....

.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.”(NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, promovidas pelo Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, aprovado por esta Casa em 25 de novembro de 2020, trouxeram inovações drasticamente danosas aos trabalhadores e aos seus direitos.

Do ponto de vista dos direitos trabalhistas, há várias alterações de relevo, como a alteração ao § 1º do art. 161 da Lei 11.101, que passa a prever que estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exceto os créditos de natureza tributária, passando-se a permitir a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho mediante negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. Nesse caso, pelo menos, deverá haver a participação do sindicatos na negociação.

Todavia, ao inserir novo § 10 no art. 6º, passou-se a permitir que os créditos trabalhistas possam ter sua execução suspensa por prazo não apenas de 180 dias, como a Lei já previa, improrrogável, mas por até o dobro desse prazo, na forma do § 4º, que permite a prorrogação a suspensão uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Mas o novo § 4º-A vai ainda além, ao prever uma nova prorrogação, ao final desses prazos, caso os credores apresentem plano alternativo no caso de haverem decorrido sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor.

Ou seja, os trabalhadores poderão ficar por até 18 meses sem poder executar seus créditos, sofrendo com isso penalização grave. Enquanto isso, na forma do § 7º do mesmo artigo, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Pela natureza da execução trabalhista e dos créditos, que tem caráter alimentar, entendemos que a proposta de alteração não se sustenta, vindo em grave prejuízo aos trabalhadores, sendo necessária fixar o prazo máximo de 180 dias, prorogável, em caráter excepcional, por mais 180 dias, na forma prevista no § 4º.

No que toca ao § 3º do art. 159, a nova redação dada pelo Projeto de lei 4.458/2020 prevê que findo o prazo que qualquer credor, o administrador judicial e o Ministério Público se manifestem se exclusivamente para apontar inconsistências formais e objetivas, o juiz, em 15 dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, inclusive as de **natureza trabalhista**.

Ao rejeitar proposta de alteração a essa regra, de nossa autoria, de modo a excepcionar dessa declaração de extinção as obrigações trabalhistas, o Relator da matéria alegou que restaria ferida completamente a sistemática do instituto jurídico da “falência”, *“que é a ‘quebra’ do vínculo entre ativo e passivo, de forma que o falido tem o direito de não responder pelo passivo da massa falida, em especial quando do encerramento da falência. Imputar ao falido o passivo trabalhista da massa falida, em qualquer hipótese, é medida que fere ao bom senso do instituto da falência e do reempreendedorismo”*.

Naquela oportunidade, o Líder do Governo no Senado, Senador Fernando Bezerra, alegou que o art. 6º da Lei 11.101 já protege o crédito trabalhista. Data venia pelo Nobre Líder, a sua afirmação incorre em erro de fato e de direito: o referido art. 6º da Lei nº 11.101/2005, profundamente alterado pela nova lei, em nada assegura que os créditos trabalhistas serão quitados: apenas prevê que a decretação da falência suspende a prescrição, e suspende a sua execução, que pode perdurar, como já apontamos, por prazo excessivamente longo. Não garante o seu pagamento pelo



SF/20384.74272-81



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

devedor. E, mesmo assim, há um limite material para essa “preferência”, de 150 salários mínimos por credor.

A nosso ver, a nova lei trata de forma excessivamente branda o processo de falência, ao permitir que o juiz determine a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive, as obrigações trabalhistas após prazo exíguo. A nova Lei altera o art. 158 da Lei 11.101, de 2005, prevendo que após o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ficam extintas as obrigações do falido, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente e que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado. O prazo, que era de 5 a 10 anos, fica, portanto, substancialmente reduzido.

Na forma do atual 83, I da Lei nº 11.101, de 2005, mantido pela nova Lei, é assegurada a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos por credor, e, assim, sem que haja a quitação de tais débitos, não é aceitável a extinção das obrigações em prazo tão reduzido, o que beneficiaria de forma indevida o falido. A preferência, com efeito, não assegura que tais dívidas serão quitadas, mas apenas que, em concurso de credores, deverão ser pagas em primeiro lugar.

Assim, entendemos que deve ser revista tal alteração que torna os créditos trabalhista passíveis de anulação em prazo muito curto, apenas pela declaração da falência do devedor. E sabemos que não são poucas as ocasiões em que os empresários se valem de expedientes até mesmo fraudulentos para ocultar bens e excluí-los dos efeitos da falência; em apenas 3 anos, porém, estarão “libertos” de todas as dívidas.

Dessa forma, submetemos aos Ilustres Pares a presente proposição, de forma a ajustar e corrigir o texto aprovado pelo Congresso Nacional, evitando-se prejuízos ainda mais graves aos trabalhadores, que se verão privados de parcelas de caráter alimentar e, como parte mais fraca diante do poder econômico, verão seus direitos simplesmente protelados ou mesmo extintos.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SF/20384.74272-81

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - Lei de Falências (2005), Lei de Recuperação de Empresas e Falências; Nova Lei de Falências - 11101/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11101>
 - artigo 6º
 - artigo 158
- urn:lex:br:federal:lei:2020;4458
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;4458>